



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 61, DE 2023

Acrescenta o inciso XIX ao art. 49, modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ao art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência para aprovar a demarcação de terras indígenas e seus efeitos.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) (1º signatário), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Irajá (PSD/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

Acrescenta o inciso XIX ao art. 49, modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ao art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência para aprovar a demarcação de terras indígenas e seus efeitos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 49.**

XIX – aprovar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações homologadas;

.....” (NR)

“**Art. 231.**

§ 4º As terras de que trata este artigo, após a respectiva demarcação ratificada ou homologada pelo Congresso Nacional, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

.....
§ 8º Os critérios e procedimentos de demarcação de áreas indígenas serão regulamentados em lei.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema brasileiro de repartição funcional dos poderes, na forma como o vislumbramos na Constituição Federal de 1988, carece de aperfeiçoamentos no que respeito às atribuições conferidos aos entes estatais no que se refere à demarcação das terras indígenas e seus efeitos.

A Constituição confere essa competência à União, sem precisar, a nosso ver, a qual dos entes estatais ela pode ser deferida, o que provocou debates políticos e jurídicos por todos conhecidos.

A presente iniciativa tem a ambição de contribuir para pacificar esse debate. Ela tem como referência a Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de iniciativa do deputado federal Almir Sá, que foi apresentada no ano de 2000, e tramitou na Câmara dos Deputados por duas décadas, gerando amplo debate.

Parece-nos, entretanto, que àquela altura a matéria ainda não era objeto, no âmbito do Congresso Nacional, do consenso a que hoje podemos alcançar, ou vislumbrar. Para tanto, torna-se necessária a rediscussão do assunto, uma vez que a PEC 215-A foi arquivada, em face de razões regimentais.

Em síntese, atribuímos a demarcação das terras indígenas ao Congresso Nacional, expressão maior da democracia brasileira, porque nele se compreendem representações do Governo e da Oposição, e toda a miríade de expressões políticas que a sociedade brasileira acata, em sua diversidade.

Demais disso, é no Congresso que também se revela a expressão dos interesses dos estados-membros da Federação brasileira, que é onde estão localizadas as terras e onde estão os legítimos interesses sociais que são atingidos pelas ações demarcatórias.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Assim, compreendemos que a Constituição deve abrigar esse diálogo institucional entre os poderes para proceder a tão importante decisão sobre o futuro da Nação: que o Executivo exerça suas atribuições e, nesse processo, que o Congresso decida sobre o seu mérito, de forma a proteger os interesses nacionais estratégicos.

Solicitamos aos eminentes pares a devida atenção, e as medidas orientadas ao exame, ao aperfeiçoamento e à aprovação da iniciativa que ora submetemos ao Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art231